AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.823 - SP (2019/0018000-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARCILIA MARIA SANCHES
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF - SP137658
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Marcilia Maria Sanches** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 34):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA Insurgência contra o r. despacho que indeferiu referido requerimento Comprovação de que recebe quantia superior a 03 salários mínimos, sendo este critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular Decisão mantida Recurso improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 98, 99, *caput* e § 3º, 374, IV do CPC/2015. Sustenta, em síntese, o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser considerada a presunção relativa de hipossuficiência do recorrente.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não pode ser acolhido.

Com efeito, colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido a seguinte passagem (fls. 35/36):

> *O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é expresso ao consignar que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g. n.).*
> *Ainda, com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial e da*

> *doutrina de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte tem presunção iuris tantum em prol da incapacidade, ou seja, admite prova em contrário.*
> *Nesse sentido, segundo o disposto no art. 99, §2º, do Novo CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.*
> *Assim, a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita.*
> *(...)*
> *No caso em questão, a verdade é que a recorrente não comprovou a alegada hipossuficiência econômica, pois se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados às fls. 85/88 dos autos originários, que percebe mensalmente, a título de pensão por morte, R$ 7.152,38, quantia líquida muito superior a três salários mínimos (R$ 2.862,00), critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular.*
> *Frise-se, ainda, que a autora alegou ter que arcar com despesas de moradia, alimentação, vestuário e medicamentos, dentre outras despesas, bem como possuir quatro filhos que residem em sua casa, porém, não trouxe aos autos qualquer comprovante de tais alegações. Ademais, não é razoável que, aos 88 anos de idade, permaneçam os filhos sob sua dependência.*
> *Sendo assim, a agravante não comprovou a alegada hipossuficiência econômica apta a ensejar a reforma da decisão agravada com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

Diante desse quadro, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da condição da parte recorrente de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO, POR DEMANDAR A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal a quo, na apreciação da questão, consignou que*

> *não restou demonstrada a alteração da situação financeira da parte recorrente, apta a possibilitar a concessão do benefício da assistência judiciária já indeferido anteriormente pelo juízo de piso. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte.*
> *2. No entanto, permanece o entendimento de que a simples alegação da parte de sua própria hipossuficiência econômico-financeira bastaria para assegurar-lhe a fruição da gratuidade judicial, inclusive porque a elisão de tal afirmativa dependeria de um balanço entre a renda do alegante e as suas despesas fixas, coisa que a Corte de origem, neste caso, não realizou.*
> *3. Agravo Interno do Particular desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 911.665/MS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator